

A MESA DIRETORA  
Deputado ÁLVARO DIAS  
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado ROBINSON FARIA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado WOBBER JÚNIOR  
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado MARCIANO JÚNIOR  
2º SECRETÁRIO  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE  
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS

PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS  
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA  
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO  
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES  
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ  
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO  
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA  
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

TITULARES

Deputado PEDRO MELO (PSDB)  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado ELIASFERNANDES (PMDB)  
Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB)  
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

SUPLENTES

Deputada SANDRA ROSADO (PMDB)  
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)  
Deputado GILVAN CARLOS (PPB)  
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)  
Deputado GETÚLIO RÊGO (PFL)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado GILVAN CARLOS (PPB)  
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)  
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)

SUPLENTES

Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)  
Deputado PEDRO MELO (PSDB)  
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputada SANDRA ROSADO (PMDB)  
Deputado NELSON FREIRE (PPB)  
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado ELIAS FERNANDESPMDB)  
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)  
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)  
Deputado NELSON FREIRE (PPB)

SUPLENTES

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)  
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)  
SUPLENTE

SUPLENTE

Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB)  
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
Deputado SANDRA ROSADO (PMDB)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)  
Deputada GETÚLIO REGO (PFL)  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTE

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)  
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa  
de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos  
Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**PROCESSO LEGISLATIVO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 038/02  
PROCESSO N°847/02

*"Concede Título Honorífico de Cidadão Norte-Rio-grandense, ao Poeta Antônio Fernandes Reinaldo (Antônio Sobrinho) e dá outras providências".*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,** em uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, XX da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e o artigo 71, X, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do estado do Rio Grande do Norte (RESOLUÇÃO 046 de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Norte-Rio-grandense ao Poeta Antônio Fernandes Reinaldo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na ata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 05 de Setembro de 2002.

J U S T I F I C A T I V A

Antônio Fernandes Reinaldo, nosso conhecido porta Antônio Sobrinho, nasceu em 11 de agosto de 1947, no Sítio Serrota, município de Catolé do Rocha, no vizinho Estado da Paraíba, porém foi criado no Sítio tamanduá no Município de Antônio Martins, no estado do Rio Grande do Norte, estabelecendo desde cedo em relação de Afinidade com o nosso Estado.

Desde muito jovem, dedicou-se à poesia de cordel admirando os repentistas da Região, passando a participar das festas e cantorias ao lado deles.

Cantador e repentista há 36 anos, já tem publicados, de sua autoria, 36 cordéis e 02 CD's Ademais, canta há 21 anos nas rádios Rural e Poty, além de ter atuado durante 10 anos no Canal 5, no programa Viajando ao Sertão.

Durante a visita do Papa João II ao Rio Grande do Norte, por ocasião do Congresso Eucarístico Nacional, foi o poeta convidado pela Igreja para saudá-lo.

Ofício nº 143/2002-GE

Natal, 28 de maio de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0624/2002.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE**  
GOVERNADOR

Exmº Sr.

**Deputado ÁLVARO COSTA DIAS**

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

NESTA



O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art. 49, § 1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 0624/02, constante do Processo nº 25064/2002 - GAC, que **"estende a todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte os benefícios da Lei nº 6.695, de 31 de Outubro de 1994"**, conforme explicitado nas razões que se seguem:

#### RAZÕES DE VETO

Ouvida, a Secretaria de Estado da Tributação manifestou-se pelo veto, conforme explicitado nas razões que se seguem:

Ressalvado o nobre propósito da iniciativa parlamentar, o projeto de lei não deve prosperar por razões de constitucionalidade e legalidade.

Sob o prisma da constitucionalidade da proposição, mais precisamente quanto à observância dos requisitos formais e substanciais frente à Constituição Federal, verifica-se que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade substancial por afrontar mandamento constitucional.

O projeto, em seu artigo 1º, estende "a todos os contribuintes estabelecidos no território do Estado do Rio Grande do Norte a isenção concedida pela Lei nº da Lei nº 6.695, de 31 de outubro de 1994".

Da mesma forma em seu artigo 2º, estabelece que a "isenção se estenderá pelo prazo que na data da publicação desta Lei restar aos contribuintes já beneficiados com o favor fiscal e terá sua vigência a contar do início do processo de industrialização de cada empresa".

Vale o registro de que a Lei nº 6.695, de 31 de outubro de 1994, concedeu isenção de ICMS às empresas do município de Caicó/RN que produzem chapéus de pano, popularmente chamando de "boné", por 15(quinze) anos.

Similarmente, o Projeto de Lei nº 0624/02, sob análise, na forma como aprovado, contempla hipóteses de renúncia de receitas, notadamente ao conceder isenção de ICMS a todas as empresas do Estado que fabricam "bonés".

Contudo, apesar da vigência da lei anteriormente citada, há para o presente projeto, uma inarredável necessidade de apreciá-lo, sob a ótica da iniciativa de leis em matéria tributária, expendendo-se, para tal, algumas considerações referentes à validade da deflagração do processo legislativo, com implicações em sua nulidade.

Cumpra observar, inicialmente, que a disposição contida no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, estabelece, dentre outras providências, que a lei de diretrizes orçamentárias disporá

sobre alterações na legislação tributária, relativamente ao exercício financeiro subsequente.

O planejamento, como características dos orçamentos modernos, não pode limitar-se a contemplar a despesa pública, mas deve abranger, com igual intensidade, a receita, que representa o fenômeno financeiro de incerta ou duvidosa realização.

Para que atue como instrumento normativo que permita certa previsibilidade acerca da realização de receita pública mínima, orientando as ações de curto prazo do Governo e prevendo as de médio prazo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO obriga a prévia enunciação, em suas diretrizes, dos propósitos estatais sobre as alterações na legislação tributária.

No que se refere ao planejamento, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê no seu artigo 4º, § 2º, inciso V, que o demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deverá integrar o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outrossim, para o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina seu artigo 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- "I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição;"*

Entretanto, a proposição parlamentar prevendo renúncia de receita, não consignou expressamente as medidas compensatórias, deixando de atender, portanto, às condições previstas no artigo 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ademais, em se tratando de benefício fiscal em matéria de ICMS, a Constituição Federal, em seu artigo 150, § 6º, combinado com o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", determina que todo e qualquer incentivo, subsídio, isenção ou redução da base de cálculo somente seja concedido mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista em lei complementar, como

meio de prevenção na formação de desequilíbrios sócios-econômicos regionais, por força da concentração de empreendimentos de vultos em alguns Estados em detrimento dos demais.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, atribui ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, órgão colegiado nacional da Secretária da Fazenda dos Estados, a competência para deliberar acerca da concessão de benefícios fiscais que envolvam o ICMS, mediante convênio celebrado e ratificado por todos os Estados da Federação e pelo Distrito Federal.

A medida, como se observa, afronta princípios constitucionais tributários, avançando sobre prerrogativas do Poder Executivo acerca da condução das finanças públicas, uma vez que colide com dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal acima referidos.

É importante lembrar que o ingresso de receita é expectativa que compõe o cálculo dos gastos que poderão ser realizados pelo Poder Público a cada exercício, do qual depende a viabilidade da gestão administrativa.

Desse pressuposto resulta não apenas a ilegalidade das renúncias tributárias previstas no Projeto de Lei nº 0624/02 frente ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também a sua inconstitucionalidade, em face dos artigos 150, § 6º, e 165, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, evidenciada a ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação do outro, já que a proposição, mesmo que indiretamente, dispõe sobre a prática de atos típicos de gestão financeira, cumpre-me o dever de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 0624/02, levando em conta sua contrariedade às normas constitucionais e às demais lei acerca da matéria.

Encaminhe-se as presentes Razões de Veto à Egrégia Assembléia Legislativa, para os devidos fins de Direito.

Natal, 28 de maio de 2002.

**Fernando Antônio da Câmara Freire**  
GOVERNADOR

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

Ofício nº 147/2002-GE

Natal, 28 de maio de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0289/2000.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE**  
GOVERNADOR

Exmº Sr.

**Deputado ÁLVARO COSTA DIAS**

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

NESTA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art. 49, § 1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0286/00, constante do Processo nº 0700/00 - PL/SL, que "institui o Código de Defesa do Contribuinte do Rio Grande do Norte". Conforme explicitado nas razões que se seguem:

#### RAZÕES DE VETO

Sob o prisma da constitucionalidade da proposição, mais precisamente quanto à observância dos requisitos formais e substanciais frente à Constituição Federal, verifica-se, inicialmente, que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da reserva de lei complementar, porquanto o instrumento legislativo utilizado para dispor a respeito de normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigos 24, inciso I e seu § 1º e 146, incisos II e III da Constituição Federal) seria matéria de Lei Complementar e não de Lei Ordinária.

Além desse vício formal, que, por si, já seria motivo de veto, ouvida, a Secretaria de Estado da Tributação assim se manifestou, inclusive, sobre os dispositivos, que constituem a quase totalidade do projeto, a seguir transcritos:

#### **"1. VETO TOTAL - veto por motivo de interesse público.**

O Sistema Tributário Nacional, conquanto distribua a competência tributária entre a União, Estados e Municípios, também se atrela ao princípio federativo. Nesse passo, as Unidades da Federação possuem competências tributárias idênticas. No âmbito do ICMS, inclusive, a concessão de benefícios fiscais, alterações de base de cálculo e de alíquota, devem, obrigatoriamente, submeter-se à chancela de todos os Estados.

Diante desse panorama, afigura-se inadequada a criação de um Código de Defesa do Contribuinte isoladamente, no âmbito de cada Estado. Ainda mais, quando se encontra em tramitação, junto ao Congresso Nacional, projeto de lei destinado a instituir o Código de Defesa do Contribuinte, este sim, obrigando todas as esferas da Administração Tributária.

Corroborando com todos esses argumentos, verifica-se que somente o Estado de Minas Gerais instituiu uma lei nesses moldes, revelando a impropriedade da semelhante iniciativa

por parte dos Estados, motivo de conflito jurisprudencial e doutrinário.

Outrossim, o atual ordenamento jurídico já prevê meios mais do que suficientes de defesa do contribuinte, com todas as garantias constitucionais, estas, inclusive, plenamente recepcionadas no âmbito da legislação tributária estadual.

O contencioso administrativo do Rio Grande do Norte, regulamentado através do Dec. nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, conforme citado no preâmbulo, é composto por duas instâncias administrativas, uma monocrática e outra colegiada, cujos princípios norteadores estão dispostos pelo art. 5º, da Constituição Federal, especialmente pelos incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LV, LVI e LVII.

Em decorrência dos referidos princípios, o RPPAT oferece ainda a possibilidade de consulta, de restituição de indébito tributário, de conversão de depósito em renda, de parcelamento de créditos tributários, de representação e de reconhecimento e de reconhecimento de benefícios fiscais, dentre outras garantias, tudo isso previsto, claramente, pelo seu art.1º.

*Além de fiscalizar, tributar e arrecadar, constitui-se uma outra grande função do agente do fisco, a orientação ampla e gratuita sobre a legislação tributária e qualquer procedimento de fiscalização. Esse Serviço vem sendo prestado pelo Plantão Fiscal, pessoalmente ou por telefone, através das informações prestadas aos contribuintes do ICMS, IPVA e ITCD, absolutamente gratuitas. A legislação está atualizada e disponível na internet.*

No que se refere ao abuso de poder e da reparação de danos patrimoniais contra a fazenda Estadual, já existem no ordenamento jurídico brasileiro normas suficientes para acionar, tanto o Estado, como o seu agente, quando porventura vier a praticar atos de excesso de exação fiscal.

Ademais, alguns dos dispositivos contidos no Projeto de Lei se adotados poderiam "engessar" a fiscalização e o processo de arrecadação do estado, provocando, assim, uma grave lesão aos cofres públicos, acarretando uma queda na sua receita, o que levaria o Governo a um desequilíbrio financeiro, impossibilitando o cumprimento de compromissos sociais e orçamentários, contrapondo-se aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, não há conveniência e oportunidade para a implantação, por meio de lei estadual, de um código de Defesa do Contribuinte, resultando, em última instância, em lesão ao interesse público."

**" 2. VETO PARCIAL**

**Art. 6º** Veto por motivo de interesse público.

Além de não ser da competência do CDC-RN dispor sobre a matéria, o disciplinamento para a apropriação e escrituração de Créditos Fiscais, relativamente ao ICMS, é norteado pela Lei Complementar 87/96 e pelas suas posteriores atualizações, regras que estão assentadas e harmonizadas em nossa Lei Estadual do ICMS, Lei 6968/96. Uma lei ordinária estadual não poderá se contrapor ao que dispõe a legislação complementar federal.

**Art. 8º**

**Parágrafo Único.** Veto por motivo de interesse público.

O instituto da prescrição não está compreendido entre aqueles que se chamam matérias de ordem pública, que podem, inclusive, ser decretadas de ofício pelo juiz. Dessa forma, até mesmo o contribuinte poderá reconhecer seu débito já prescrito e efetuar a quitação. Importa em grave prejuízo aos cofres públicos a imposição legal à Administração Pública dessa renúncia liminar. Ademais, não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial acerca da contagem do prazo prescricional.

**Art. 9º** Veto por motivo de interesse público.

Em virtude do disposto pelo § 1º, do art. 49, da Constituição Estadual, o veto parcial somente pode abranger texto integral, neste caso, de artigo. A sugestão de veto se dá em razão do prazo estabelecido de quarenta e oito horas. A Secretaria sempre acata solicitação de contribuinte de alteração de dados cadastrais. Entretanto, seria danoso ao desenvolvimento de suas atividades a disponibilidade de prazo tão curto para a referida alteração, já que os contribuintes sempre dispõem de prazos muito superiores para o cumprimento das obrigações de sua parte.

**Art 10.** Veto por motivo de interesse público.

Pelos mesmos motivos apresentados por ocasião do veto ao art. 8º, parágrafo único.

**Art.11.** Veto por motivo de interesse público.

O texto do dispositivo colide frontalmente com o teor do art. 108, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, que estabelece taxativamente, os meios de interpretação e integração da legislação tributária, não estando previstos, naquela norma, os **costumes**.

**Art. 12.**

**Inciso I.** Veto por motivo de interesse público.

A distribuição das competências por setores é matéria afeita à administração, que estabelece normas e rotinas de

atendimento nas repartições administrativas e tributárias, conforme suas necessidades e conveniências, previstas em seu Regimento Interno, recepcionando os contribuintes durante todo o horário comercial, e desenvolvendo, cada setor, suas respectivas funções, representando esse acesso imediato aos superiores hierárquicos um entrave ao desenvolvimento das atividades dos mesmos, além de uma tentativa de ingerência administrativa.

**Inciso III.** Veto por motivo de interesse público.

O referido inciso deve ser vetado em virtude de imprecisão na redação, por tratar-se de matéria subjetiva, uma vez que a expressão "exercício abusivo de poder" é de caráter amplo.

**Inciso V.** Veto por motivo de interesse público.

Não há porque reafirmar a garantia dos direitos do contribuinte em razão de uma hipotética violência e agressão desses direitos, provocados pelo Estado, haja vista a responsabilidade deste e a objetiva garantia dos direitos daquele por estar plenamente asseguradas pelo art. 5º da Constituição Federal.

**Art.13.**

**Inciso I.** Veto por motivo de interesse público.

O serviço gratuito de orientação ao contribuinte através de plantão fiscal, que funciona diariamente na SET, exceto nos finais de semana, existe há mais de quinze anos prestando serviço inteiramente gratuito. Hoje o serviço encontra-se a disposição pelo telefone, na internet e por e-mail.

**Incisos II e III.** Veto por motivo de interesse público.

Confirmada mais uma vez a tentativa de ingerência nos negócios administrativos do Fisco Estadual. Informamos que há quatro anos a SET desenvolve, em parceria com o Governo do Estado, um Programa de Educação Fiscal nas Escolas, através do PREMOSAT, projeto financiado pelo BID. Desde 1996 a SET vem desenvolvendo um projeto de modernização, encontrando-se, atualmente, com um programa permanente de capacitação de seus funcionários, desenvolvendo, inclusive, treinamentos com aproveitamento dos próprios recursos humanos.

**Art. 14.**

**Inciso I.** Veto por motivo de interesse público.

Matéria completamente inadequada para os objetivos do CDC-RN, uma vez que disciplina a relação entre Estado e Município, enquanto aquele trata do relacionamento Fisco-Contribuinte.



**Art. 15.** Veto por motivo de interesse público e constitucional.

Comprometimento dos benefícios já existentes e ingerência administrativa. Além disso, a extensão às empresas já existentes dos benefícios e incentivos fiscais atualmente vigentes representaria graves repercussões nas finanças públicas, resultando, em última instância, numa violação aos comandos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 16.** Veto por interesse público.

A vedação neste artigo contida conflita com o interesse público da concessão do próprio benefício. Queremos lembrar, também, que o regime especial de tributação concedido e determinado contribuinte é uma prerrogativa do Estado, que legitimamente estabelece as condições legais para o seu atendimento. A não inserção de determinado contribuinte em um desses regimes pelo não atendimento às exigências legais, não se enquadra em qualquer caso das exigidas vedações. No que concerne ao regime especial e o termo de acordo, citado no art. 18, consideramos um flagrante do CDC-RN de ingerência administrativa nos negócios do Estado.

**Art. 17.**

**Parágrafo único.** Veto por motivo de interesse público.

Trata-se de matéria adstrita à competência de Lei Complementar Federal, no caso, o Código Tributário Nacional, que em seu art. 151 elenca todas as hipóteses de suspensão do crédito tributário.

**Art.18.** veto por motivo de interesse público.

Somos pelo voto deste dispositivo por motivo de interesse público, pois a concessão de regime especial de tributação é atividade discricionária da administração tributária estadual, em casos peculiares e objetivando facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações principal e acessórias, em função do seu convencimento, quanto ao preenchimento, por parte do contribuinte, dos critérios e condições estabelecidos na legislação, podendo, para tanto, impor as condições necessárias à certeza da segurança do cumprimento das exigências inerentes ao favor concedido.

**Art.19.**

**Inciso II.** Veto por motivo de interesse público.

O presente dispositivo, se sancionado, pode gerar insegurança jurídica em função da abrangência e da subjetividade da expressão "normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte", haja vista que não existe fronteira que delimite até que ponto o relacionamento entre

o fisco e o contribuinte é considerado satisfatório, pois tal conceito, sendo inerente às convicções de cada sujeito, variam de acordo com o entendimento e o ânimo de cada pessoa, em dado momento, quando submetido ao relacionamento. Portanto, objetivando a prevenção do aumento de demandas administrativas e judiciais improdutivas e, por vezes protelatórias, opinamos pelo veto do inciso em questão.

**Inciso III.** Veto por motivo de interesse público.

Pelo menos motivos expostos relativamente ao inciso II deste mesmo artigo, haja vista a imprecisão do termo "sistema de proteção do contribuinte", somos pelo veto deste dispositivo.

**Inciso IV.** Veto por motivo de interesse público.

Somos pelo veto deste dispositivo, haja vista que o previsto neste inciso contrapõe-se ao interesse público na medida em que, sendo a renúncia presumida como contrapartida do contribuinte ao acordo celebrado com a administração tributária, é óbvio que a livre expressão de sua vontade ao aderir às condições do acordo não pode ser impedida.

**Art. 20.** Veto por motivo de interesse público.

Incompatibiliza-se com a legislação complementar federal, bem como a Constituição Federal. No caso do inciso I, por exemplo, elege a boa-fé e os "bons costumes" como elementos norteadores das condutas abusivas, quando estes sequer integram a relação taxativa estabelecida pelo art. 108, do Código Tributário Nacional. Já o inciso III fere o princípio da legalidade escrita, que vincula a administração tributária, tornando obrigatória a cobrança do tributo sempre que se realize o fato gerador, independentemente da capacidade econômica e financeira do contribuinte. Referidos valores devem ser respeitados pelo legislador, que institui a exação tributária. Uma vez tornado lei, não pode o fisco furtar-se à exigência.

**Art. 21.**

**Inciso I.** Por motivo de interesse público.

Pelos mesmos argumentos mencionados nas justificativas do inciso II do art. 19, opinamos pelo veto deste inciso em razão das conseqüências que a imprecisão do termo "exigências burocráticas" possa causar. Além do mais, em obediência ao princípio da legalidade, a administração tributária somente poderá exigir obrigação de mesma natureza quando expressamente prevista em Lei.

**Inciso III.** Por motivo de interesse público.

Opinamos pelo veto em razão de contrariedade ao interesse público, na medida em que o termo de "atendimento às petições do contribuinte", é muito abrangente e poderia sinalizar que qualquer despacho de negativa de pleito ao contribuinte, corresponderia ao não atendimento da petição. Eu outras palavras, a admissibilidade da petição, prevista constitucionalmente, poderia ser confundida com o indeferimento do pleito no julgamento do mérito da questão.

**Inciso IV** . Vetar em razão do interesse público.

O termo contribuinte usado é amplo e não exclui aqueles que estão com suas atividades paralisadas, temporariamente suspensas, baixadas ou canceladas. Além disso, existe o controle do Estado sobre a documentação fiscal do contribuinte, a qual possibilita elidir a liberação de documentação fiscal para fins indevidos.

**Inciso VI**. Veto por motivo de interesse público.

**Vetar por razões de inconstitucionalidade e interesse público.** O dispositivo claramente se põe contra o direito constitucional do Estado de impor a cobrança do tributo de sua alçada legal aos seus contribuintes. Por outro lado, impediria também a realização do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

**Inciso VII**. Veto por motivo de interesse público.

Choca-se com o próprio instituto do arbitramento, que é utilizado quando o Fisco, em face do descumprimento de deveres instrumentais por parte do contribuinte, não dispõe de elementos aptos a indicar a base de cálculo do tributo.

**Inciso VIII**. Veto por motivo de interesse público.

A requisição de força policial é prática prevista pelo nosso ordenamento jurídico, a qual somente é utilizada em situações atípicas e justificadas, tendo como objeto principal a segurança do agente do Fisco, quando este se encontrar no cumprimento de suas funções constitucionais.

**Inciso IX**. Veto por motivo de interesse público.

A competência legal para arrecadar é do Estado, que dela não pode abrir mão. Ao exercer esta competência constitucional o Estado determina os locais de recebimento de receitas tributárias, da forma que melhor lhe convém, levando em consideração, inclusive, a conveniência e comodidade do próprio contribuinte. Querer determinar os locais de arrecadação é praticar ingerência nos negócios administrativos do Estado e tratar de matéria que não é a competência legal de um código de defesa do contribuinte.

**Inciso X**. Veto por motivo de interesse público.

A expressão "informação depreciativa" exarada no texto poderia configurar-se em caso de interpretação não condizente com a matéria tributária, criando, inclusive, insegurança jurídica para atos e expressões utilizadas pelos agentes da fiscalização.

**Inciso XI.** Veto por motivo de interesse público.

A palavra bloquear utilizada no texto deste dispositivo tem significado amplo e poderia impedir a prática da prerrogativa do fisco de conceder benefícios fiscais como ocorre com o credenciamento. Noutro dizer, a negativa do credenciamento poderia ser entendida como um bloqueio à inscrição do contribuinte o que seria uma inverdade.

**Inciso XIII.** Veto por motivo de interesse público.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ou o ajuizamento de ação executiva fiscal são atos típicos da administração e têm presunção de legitimidade. Assim, caso entenda que o seu direito está sendo prejudicado, o contribuinte pode ingressar em juízo, ficando a cargo dos órgãos julgadores, sejam eles administrativos ou judiciários, a declaração do que é ou não é indevido relativamente à matéria questionada.

**Arts. 22 ao 25.** Vetados por motivo do interesse público.

Os contribuintes do Estado possuem de modo geral várias entidades representativas capazes de defender seus direitos como Federação do Comércio, Federação das Indústrias, CDL, e ainda, possuem representantes no Conselho de Recursos Fiscais (tribunal administrativo de 2ª Instância), tudo com a finalidade de proteger os direitos a todos, independentemente das vias judiciais. Por outro lado, um órgão dessa natureza necessita de um comando superior na esfera federal. De mais a mais, criar-se-á uma excessiva burocratização do Processo administrativo, com enorme custo econômico para a sociedade.

**Arts. 26 a 28.** Vetados por motivo do interesse público.

Vetados por razões do interesse público. A matéria sub exame, deve tratar das relações entre o fisco e seus contribuintes e não entre agentes do fisco e contribuintes, haja vista que existem as esferas administrativa e judicial para aplicação de sanções ao agente administrativo que vier a cometer atos de excesso ou falta de exação fiscal; além disso, os agentes do fisco, da qualidade de funcionários públicos, tem seus relacionamentos com a população em geral e regulados por princípios e normas do direito administrativo.

**Art. 29.** Vetar em razão do interesse público.

A fixação da data de recolhimento de tributo é matéria de natureza estritamente administrativa, que deve ser fixada por normas infra-legais, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Impor um prazo para o início de sua eficácia elide a possibilidade de o Estado atender ao interesse público primário por falta de receita tributária, especialmente nos casos de calamidade pública.

**Art. 30.** Vetado por Inconstitucionalidade.

Em respeito ao princípio constitucional da relevância do interesse público, a aplicação e a interpretação da legislação tributária devem atender, em primeiro lugar, ao interesse público primário, e não a princípios particulares que se sobrepõem, inclusive, à incompetência de qualquer administração empresarial.

**Art. 32.** Veto por interesse público.

A competência para adotar as medidas exaradas neste dispositivo é da Administração Tributária do RN, sendo, inclusive, indelegável. Noutro dizer, cabe exclusivamente à SET determinar onde, quando e como lhe é mais conveniente receber a receita de seus produtos.

**Art. 34.** Veto por interesse público.

Em conformidade com a Constituição Federal, o benefício fiscal de que trata este dispositivo exige lei específica para ser concedido. No caso, a legislação reguladora do benefício é a Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, que impõe a realização de Convênios entre todos os Estado brasileiros para a concessão de qualquer tipo de benefício fiscal.

**Art. 35.** Veto por interesse público.

*A matéria em análise se aplica aos fatos geradores presentes e futuros, cujos créditos tributários ainda não estão definitivamente constituídos; no que concerne aos fatos já consumados, crédito tributário definitivamente constituído tem eficácia a lei em vigor no momento de sua ocorrência. A retroatividade para modificar direitos (do Estado) já constituídos é inconstitucional e injusto com aqueles contribuintes que honraram os seus compromissos, e que poderia se sentir no direito de pedir restituição do indébito, alegando isonomia de tratamento tributário.*

**Art 37.** Veto por interesse público.

Somente a Secretaria de Tributação tem competência para definir a sua estrutura de funcionamento e gerir seus próprios negócios, não podendo aceitar ingerência de qualquer natureza."

Assim, levando em conta a contrariedade às normas constitucionais e ao interesse público, cumpre-se o dever de vetar totalmente o Projeto de Lei 0289/00.

Encaminhem-se as presentes Razões de Veto à Egrégia Assembléia Legislativa, para os devidos fins de Direito.

Natal, 28 de maio de 2002.

**Fernando Antônio da Câmara Freire**  
GOVERNADOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO

Ofício nº 273/GP-TJ

Natal, 10 de setembro de 2002.

Projeto de lei Complementar nº 088/02

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 72, inciso VI, alíneas "b" e "d", da Constituição Estadual, para exame dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que acrescenta e altera dispositivo da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

A proposta, aprovada por unanimidade na Sessão Plenária desta Corte do dia 27 de agosto do fluente ano, visa possibilitar maior celeridade nos julgamentos, resultando sensível redução da duração do litígio, com reflexos imediatos na melhoria da prestação jurisdicional.

O artigo 4º cria cargos de Juízes de Direito, sendo estes em sua maioria canalizados para criação de novos Juizados especiais de Pequenas Causas, que face a sua importância dentro do sistema judiciário do Estado e por serem os mesmos valiosos instrumentos de forte apelo social e capazes de aproximar o Poder Judiciário daqueles que geralmente estão à margem da proteção legal, precisa serem ampliados.

Por outro lado, face deficiências reveladas pormenorizadamente, por entidades e órgãos, tais como a Assembléia Legislativa e a OAB/RN, e da constatação apurada por este Tribunal, o Projeto contempla a criação de três(03) novas Comarcas de primeira entrância: Baraúna, Extremoz e Ipangaçu.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ÁLVARO DIAS  
Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte  
NATAL/RN

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar propõe a criação de novas Varas e dos cargos imprescindíveis para realização dos serviços de apoio administrativo e judiciário às futuras instalações das secretarias dos Juízos.

Cumpra consignar que, face às restrições impostas pela legislação fiscal de modo particular o limite máximo de 6%(seis por cento) da arrecadação líquida do Estado, patamar intransponível para fixação de sua despesa com pessoal, e após estudos de previsão de aumento do numerário nas dotações desta Lei, verificou-se constar ser possível o aumento do contingente de pessoal na justiça, na forma ora proposta.

Dada a relevância do assunto, solicito de Vossa Excelência que o referido projeto seja apreciado em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador ARMANDO DA COSTA FERREIRA  
Presidente



RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 717/02  
PROCESSO Nº 892/02

Reconhece como de Utilidade  
pública a entidade que  
especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º fica reconhecido como de Utilidade Pública o Instituto Superior Presidente Kennedy - Centro de Formação de Profissionais de Educação - IFESP, inscrito no CNPJ com o nº00.737.302/0001/47, com sede no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de setembro de 2002.

SANDRA ROSADO  
Deputada Estadual - PMDB

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 719/02  
PROCESSO N° 894/02

Reconhece como de Utilidade  
Pública a entidade que  
especifica e dá providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:  
FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública a  
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ARENOSA E ADJACÊNCIAS DE CARNAUBAIS, com sede na  
Comunidade de Arenosa no Município de Carnaubais/RN e foro jurídico de Assú,  
Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio  
Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal/RN, 03 de Setembro de 2002.

RUTH CIARLINI  
Deputada Estadual - PFL

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 720/02  
PROCESSO N°895/02

"RECONHECE COMO DE UTILIDADE  
PÚBLICA, A ASSOCIAÇÃO  
COMUNITÁRIA NORMA LINS, COM SEDE  
E FORO EM AREZ/RN.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública, a Associação Comunitária "Norma Lins", com sede e foro jurídico no município de Arez/RN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do estado do Rio Grande do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", em Natal/RN, \_\_\_\_\_de setembro de 2002.

DEPUTADO ÁLVARO DIAS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 552/02  
PROCESSO Nº 026/02

EMENDA Nº

Emenda substitutiva ao Projeto de Lei  
º...., que dispõe sobre reparação  
econômica, de caráter indenizatório, ao  
anistiado político e dá outras  
providências.

Art. 1º -

.....  
.....  
.....

Art. 2º-

.....  
.....  
.....

Art. 3º- A concessão de eventual reparação econômica pela União, fundada  
em iguais motivos, não impede a reparação estabelecida nesta lei.

Art. 4º -

.....  
.....  
.....

Art. 5º -

.....  
.....  
.....

Art. 6º

.....  
.....  
.....

Art.7º

.....  
.....  
.....

Art.8º

.....  
.....  
.....

Art.9º - Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho,  
Justiça e Cidadania, Comissão especial, com finalidade de examinar os  
requerimentos fundados nesta lei e de expedir declaração da condição de  
anistiado político.

§ 1º- A Comissão Especial será constituída de 9(nove) membros titulares e de 9 (nove) suplentes, designados pelo chefe do Poder Executivo, que escolhera o presidente da mesma, na seguinte conformidade:

I - 1(um) representante do Conselho estadual de Direitos Humanos, escolhidos pelo chefe do Poder Executivo;

II- 1 (um representante da Secretaria de Trabalho, Justiça e Cidadania, indicado pelo titular da pasta;

III - 1(um) representante da Assembléia Legislativa, indicado pelo presidente da Mesa Diretora;

IV - 1 (um) representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil/RN;

V - 1 (um) representante da Associação dos Anistiados Políticos do estado do Rio Grande do Norte;

VI - 1(um) representante do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte;

VII- 1(um) representante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

VIII- 1(um) representante da Defensoria Pública estadual;

IX- 1(um) representante das Organizações Não Governamentais (ONG`S);

.....  
.....  
.....

Art.10º.....

.....  
.....

Art.11º.....

.....  
.....

Art. 12º.....

.....  
.....

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, 16 de setembro de 2002.

MÁRCIA MAIA  
Deputada Estadual - PSB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO

PROCESSO Nº 891/02  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 088/02

Ofício nº273/GP -TJ

Natal 10 de setembro de 2002.

Senhor Presidente :

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do Artigo 72, inciso VI, alíneas "b" e "d", da Constituição Estadual, para exame dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que acrescenta e altera dispositivos da Lei de Organização e Divisão Judiciária do estado.

A proposta, aprovada por unanimidade na Sessão Plenária desta Corte do dia 27 de agosto do fluente ano, visa possibilitar maior celeridade nos julgamentos, resultando sensível redução do litígio, com reflexos imediatos na melhoria da prestação jurisdicional.

O artigo 4º cria cargos de Juizes de Direito, sendo estes em sua maioria canalizados para criação de novos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que face a sua importância dentro do sistema judiciário do Estado e por serem os mesmos valiosos instrumentos de forte apelo social e capazes de aproximar o Poder Judiciário daqueles que geralmente estão à margem da proteção legal, precisa serem ampliados.

Por outro lado, face às deficiências reveladas, pormenorizadamente, por entidades e órgãos, tais como Assembléia Legislativa e a OAB/RN, e da constatação apurada por este Tribunal, o projeto contempla a criação de três (03) novas Comarcas de primeira entrância: Baraúna, Extremos e Ipangaçu.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ÁLVARO DIAS  
Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte  
NATAL/RN

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar propõe a criação de novas Varas e dos cargos imprescindíveis para realização dos serviços de apoio administrativo e judiciário às futuras instalações das secretarias dos Juízos.

Cumprе consignar que face às restrições impostas pela legislação fiscal, de modo particular o limite máximo de 6%(seis por cento) da arrecadação líquida do Estado, patamar intransponível para fixação de sua despesa com pessoal, e após estudos de previsão de aumento do numerário nas dotações para execução desta Lei, verificou-se constar ser possível o aumento do contingente de pessoal na Justiça, na forma ora proposta.

Dada a relevância do assunto, solicito de Vossa Excelência que o referido seja em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador ARMANDO DA COSTA FERREIRA  
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acresce e altera dispositivos da Lei de organização Judiciária do estado do Rio Grande do Norte.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Ficam incorporadas ao texto da Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999), as alterações constantes na presente Lei.

Art. 2º - Os artigos 31, 32,34,36,37,52,53,54,55,59 e 183 ficam assim redigidos:

"Art.31-.....  
.....

**I - Natal-** com 104 Juizes de Direito, inclusive nos Distritos Judiciários, sendo:

- a) vinte e três Juizes de Direito de Varas Cíveis;  
.....
- d)dez Juizes de Direito de Varas de Fazenda Pública;  
.....
- h)sete Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis;
- i)dois Juizes de Direito dos Juizados Especiais Criminais;  
.....
- m)dois Juizes de Direito do Direito do Juizado Especial Cível e Criminal , cumulativamente, no Distrito Judiciário da Zona Norte;
- n) dois Juizes de Direito de Varas Família do Distrito Judiciário da Zona Sul;
- o) três Juizes de Direito de Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul;
- p) dois Juizes de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, cumulativamente, no Distrito Judiciário da Zona Sul;
- q) um Juiz de Direito do Juizado especial Cível da Micro Empresa;
- r) um Juiz de Direito da Vara da Execução Forçada;
- s) um juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas;
- t) um juiz de Direito no juizado especial do Trânsito.



**II - MOSSORÓ** - com vinte Juizes de Direito, sendo:

- a).....
- b)dois Juizes de Direito de varas da Fazenda Pública;
- c).....
- d).....
- e) cinco Juizes de Direito de Varas Criminais;
- f) dois Juizes de Direito Titular de Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- g) um Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível;
- h) um Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal;

**III - Parnamirim** com sete Juizes de Direito, sendo:

- a)dois Juizes de Direito de Varas Cíveis;
- b)dois Juizes de Direito de Varas de família e Infância e Juventude;
- c)um de Juiz de Direito de Vara Criminal
- d)um de Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública;
- e)um de Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal.

**IV - Açú, Caicó, Ceará Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante** - Com cinco Juizes de Direito, sendo:

- a)dois Juizes de Direito da Varas Cíveis;
- b)um de Juiz de Direito de vara de Família e Infância e Juventude;
- c)um de Juiz de Direito da vara Criminal;
- d)um de Juiz de Direito Titular do Juizado especial Cível e Criminal.

**V - Macau e Currais Novos** - Com três Juizes de Direito sendo:

- a)um de Juiz de Direito da Vara Cível;
- b)um de Juiz de Direito da Vara Criminal;
- c)um de Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal.

**VI - Apodi, Areia Branca, Nova Cruz e Santa Cruz** - com dois Juizes de Direito, sendo:

- a)um de Juiz de Direito da Vara Cível;
- b)um de Juiz de Direito da Vara Criminal.

**VII - Demais Comarcas do Estado** Um de Juiz de Direito com Jurisdição Plana.

Art. 32.....  
.....

I- .....  
II-.....

**III-** Décima nona, vigésima segunda e vigésima terceira Varas Cíveis, por distribuição:

.....  
.....

**IV-**.....

.....;

**V-**.....

.....;

**VI-**.....

.....;

**VII-**.....;

a).....

b).....;

c).....;

d)exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, podendo inclusive credenciar servidores efetivos ou voluntários, sendo os mesmos portadores de fé pública quando no exercício exclusivo de sua função, sob as penas da Lei, para dar autenticidade e veracidade de atos de seu ofício;

e).....;

f).....;

g).....;

h).....;

i)exercer a jurisdição sobre os efeitos de que trata o art. 153, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicados as medidas judiciais cabíveis;

**VIII-**.....

**IX -** Primeira a Sexta Varas da Fazenda Pública;

**X - Sétima e oitava Varas da fazenda Pública -** por distribuição:

a).....;

b).....;

c).....;

**XI- Nona e Décima Varas da Fazenda Pública -** por distribuição:

a).....;

b).....;

c).....;

**XII-**.....

.....;

**XIII-**.....

.....;

**XIV-**.....;

**XV-** .....

.....;

**XVI-**.....

.....;

XVII-.....  
.....;

XVIII-.....  
.....;

XIX- .....  
.....;

**XX- Vara de Execução Forçada -privativamente:**

- a) processar, decidir e realizar todos os atos de avaliação e arrematação da Execução Forçada da Comarca de Natal, a partir do esgotamento do prazo de embargos ou do julgamento dos que tiverem sido opostos;
- b) Cumprir os precatórios de Execução Forçada encaminhados para a Comarca de Natal;
- c) Decidir todos os incidentes processuais ocorridos nos feitos da sua competência;

**XXI- Vara de Execução de Penas Alternativas:**

- a) Promover a execução e fiscalização do cumprimento das penas restritas de direito, da suspensão condicional, do indulto da suspensão condicional do processo;
- b) Determinar penas privativa de liberdade a serem cumpridas em regime aberto e decidir os respectivos incidentes;
- c) Deliberar sobre questões previstas na legislação específica e exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou resolução".

**Art. 34** - O Distrito Judiciário da Zona Sul abrange a região que tem início das Dunas de Ponta Negra, limitando-se ao Leste com Oceano Atlântico, até o início da Via Costeira/Parque das Dunas, daí por uma linha imaginária até a Avenida Engenheiro Roberto Freire, seguindo por esta e continuando pela Avenida da Integração até a Avenida Prudente de Moraes, prosseguindo por esta em direção ao Sul até o limite com o município de Parnamirim, estendendo-se para Oeste até o limite com o município de Macaíba, e às suas Varas compete:

I - .....  
.....;

- a).....;
- b).....;
- c).....;

II.....  
.....;

**Art. 36** - Varas da Comarcas a seguir enumeradas, compete:

**I - Parnamirim:**

- a) Primeira e Segunda Vara Cíveis - por distribuição:  
Processar e julgar ação cíveis, inclusive as decorrentes da relação de consumo, respeitada a competência de outras Varas;
- b) Primeira e Segunda Varas de família e da Infância e da Juventude - por distribuição: processar e julgar os feitos cuja competência estão previstas nos itens IV e V, do Art. 35 da Lei Complementar nº 165/99;
- c) Vara Criminal - privativamente: processar, julgar e conhecer toda a matéria de natureza criminal atribuída ao Juízo de primeiro grau;
- d) Vara da Fazenda Pública - privativamente: processar e julgar os feitos cuja competência estão previstas no item III, do art. 35, da Lei Complementar nº 165/99.

**II - Açu, Caicó, Ceara-Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante:**

- a) Primeira e Segunda Varas Cíveis - por distribuição: processar e julgar ações cíveis de consumo, respeitada a competência de outras Varas;
- b) Primeira e Segunda Vara de Família e da Infância e da Juventude - privativamente: processar e julgar os feitos cuja competência estão previstas nos itens IV e V, do art.35, da Lei Complementar nº 165/99;
- c) Vara Criminal - privativamente: processar, julgar e conhecer toda a matéria de natureza criminal atribuída ao Juízo de primeiro grau".

**"Art. 37 - Às Varas das Comarcas de Areia Branca, Apodi, Currais Novos, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz Compete:**

- I-.....  
.....;
- II - .....  
.....;

**"Art. 52 Integram o Sistema dos Juizados Especiais:**

- I - Conselho de Supervisão;
- II - Turmas Recursais;

III - Juizados Especiais Cíveis  
IV - Juizados Especiais Criminais;  
V- Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 1º - O Conselho de Supervisão é órgão consultivo e de planejamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado, sendo sua composição e atribuições definidas em Resoluções do Tribunal de Justiça.

§ 2º Fica criada a função de Coordenador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado, exercida por Juiz de Direito de Terceira Entrância, cuja designação e atribuições serão determinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Fica disponibilizado em favor da Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado a estrutura estabelecida no art. 183, inciso I, da Lei Complementar nº 165/99”.

“Art. 53 - Haverá duas Turmas Recursais sediadas na Comarca de Natal, tendo competência e composição estabelecidas pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e funcionamento de acordo com as normas baixadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

§ 1º - As Turmas Recursais Têm jurisdição e todos o território do Estado do Rio Grande do Norte, ressalvada a que vier a ser atribuída quando da instalação de outras Turmas.

§ 2º - As Turmas Recursais serão compostas por três suplentes, todos de 3º entrância e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos.

§ 3º - Com relação aos membros das Turmas Recursais, indicados como titulares, prorrogação de mandato, podendo entretanto os suplentes ser designados titulares para o período subsequente.

§ - 4º-.....  
.....

“Art. 54 - Haverá na Comarca de Natal:

I-sete Juizados Especiais Cíveis;  
II-dois Juizados Especiais Criminais;  
III-quatro Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Zonas Norte e Sul;  
IV-um Juizado Especial Cível do Trânsito;  
V-um Juizado Especial Cível da Microempresa;

§ 1º - Todos os Juizados da Capital serão promovidos gradativamente, á medida que forem sendo instalado, e titularizados por Juizes de Direito de 3º Entrância.

§ 2º- Cada Juizado especial passa a constituir uma unidade jurisdicional, com igual lotação definida no inciso I, art.183, da lei Complementar nº 165/99.

§ 3º- Resolução do tribunal de Justiça disciplinará as atribuições e competência, bem como a sede do Juízo e área de jurisdição de cada Juizado especial na Comarca de Natal, ressalvada a competência prevista em Lei”.

“Art. 55 - Na Comarca de Mossoró haverá: dois Juizados Especiais Cíveis e criminais; Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais e, nas Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Currais Novos, Macau, Pau dos Ferros, Macaíba, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante, terão um Juizado especial Cível e criminal, com titularidade exercida por Juiz de Direito de entrância correspondente.

**Parágrafo único** - Nos Juizados especiais a substituição se dá na ordem que será estabelecida por ato da Presidência do tribunal de Justiça”.

“**Art. 59** - As Turmas Recursais e Juizados Especiais das Comarcas de que trata os arts. 53,54 e 55 desta Lei, são estruturadas no modelo das Secretarias dos Juízos, com a estrutura prevista no art. 183 da Lei Complementar nº165/99.

**Parágrafo Único** - Os cargos de Conciliadores de provimento em comissão, nomeados pela Presidência do tribunal de Justiça, obedecidos os requisitos do art.7º, da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

“**Art. 183** - As Secretarias dos Juízos, serão constituídas:

I - das Varas dos Juízos de 3º entrância, trées Técnicos Judiciários e cinco Auxiliares Técnicos;

II - das Varas dos Juízos de 2º entrância, dois Técnicos Judiciários e quatro Auxiliares Técnicos;

III- das Varas dos Juízos de 1º entrância, dois Técnicos Judiciários e três Auxiliares Técnicos.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....”

**Art. 3º**- Ficam criadas na primeira entrância as Comarcas de Baraúna, Extremoz e Ipanguaçu, tendo esta última como Termo o município de Itajá, desmembrados, respectivamente, dos Termos sede das Comarcas de Mossoró, Ceará-Mirim, e Açu, ambas com Juízo único.

**Parágrafo Único** - a instalação da Comarcas criadas neste artigos dar-se-á quando comprovados os requisitos definidos na alínea "c", do art. 7º da Lei Complementar nº 165 de 28 de abril de 1999.

**Art. 4º** - Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente da Magistratura do estado, 33(trinta e três) cargos de Juizes de Direito de 3º entrância, 10 (dez) de Juiz de Direito de 2º entrância e 03(três) de Juiz de Direito de 1º entrância.

**Parágrafo Único** - Enquanto não forem preenchidas as Comarcas ou Varas criadas por esta Lei, os respectivos Juizes e servidores continuarão com as suas atribuições atuais.

**Art. 5º** - Ficam, ainda, criados e incluídos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Primeira Instância, os seguintes cargos:

**I** - 90(noventa) cargos de efetivo de Oficial de Justiça, nível OJ-1, com vencimento fixado na legislação própria para os cargos de igual denominação para lotação nos Juizados Especiais e Juízos criados por essa lei;

**II** - 35 (trinta e cinco) cargos de provimento em Comissão de Conciliadores;

§ 1º - As atribuições e lotação do cargo mencionado no inciso II deste artigo ficará a critério da Presidência, ouvido o Coordenador dos Juizados Especiais do Estado, e sua remuneração corresponderá aos valores fixados em Lei, para os cargos de igual denominação.

§ 2º Ficam criados os cargos de que trata o art. 183, incisos I e III, da Lei Complementar nº165/99, para lotação nas Secretarias dos Juízos das novas Comarcas, Varas Especiais.

**Art. 6º** A partir da publicação desta Lei, as atuais Sexta e Sétima Varas da Fazenda Pública de Natal passam a ser, respectivamente, Sétima e Nona Varas da Fazenda Pública.

**Art.7º** O quadro Anexo referido no art. 9º da Lei Complementar nº 165/99, passa a vigorar conforme Anexo Único que integra esta Lei.

**Art. 8º** - Nas Comarcas em que não exista Juizado Especial Titularizado compete ao Juiz de Direito, processar e julgar os feitos de que trata a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Parágrafo Único**- Nas Comarcas com mais de uma Vara haverá alternância entre os Magistrado, para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 9º** - As despesa resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários do próprio Poder Judiciário.

**Art. 10º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo no tocante à competência dos Juízos que será observada a partir da instalação das novas Varas e Comarcas.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, .....de  
.....de 2002.



ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº.....

ARTIGO 7º.....

I - COMARCA DE TERCEIRA ENTRANCIA	
TERMO SEDE	TERMOS/DISTRITOS
01 - AÇU	CARNAÚBAIS PORTO ALEGRE
02 - CAICÓ	SÃO FERNANDO TIMBAÚBA DOS BATISTAS
03 - CEARÁ-MIRIM	PUREZA RIO DO FOGO
04 - CURRAIS-NOVOS	CERRO CORÁ LAGOA NOVA
05- JOÃO CÂMARA	BENTO FERNANDES JANDAÍRA JARDIM DE ANGICOS PARAZINHO
06 - MACAU	GUAMARÉ
07 - MOSSORÓ	SERRA DO MEL
08 - NATAL	Distritos: Zona Norte Zona Oeste
09 - NOVA CRUZ	LAGOA D'ANTA MONTANHAS PASSA E FICA
10 - PAU DOS FERROS	ÁGUA NOVA ENCANTO FRANCISCO DANTAS RAFAEL FERNANDES RIACHO DE SANTANA SÃO FRANCISCO DO OESTE

I - COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA	
TERMO SEDE	TERMOS
01- ACARI	CARNAÚBA DOS DANTAS
02 - ALEXANDRIA	JOÃO DIAS PILÕES
03 - ANGICOS	FERNANDO PEDROSA
04 - APODI	FELIPE GUERRA ITAÚ RODLFO FERNANDES SEVERIANO MELO
05 - AREIA BRANCA	GROSSOS TIBAU
06 - CANGUARETAMA	BAIA FORMOSA
07 - CARNAÚBAIS	VILA FLOR
08 - GOIANIHA	ESPIRÍTO SANTO TIBAU DO SUL
09 - JARDIM DO SERIDÓ	OURO BRANCO
10 - JUCURUTU	
11 - LAJES	CAIÇARA DO RIOS DOS VENTO PEDRA PRETA
12 - LUIZ GOMES	JOSÉ DA PENHA MAJOR SALES PRANÁ
13 - MACÍBA	BOM JESUS IELMO MARINHO
14 - MARTINS	ANTÔNIO MARTINS SERRINHA DOS PINTOS
15 - PARELHAS	EQUADOR SANTANA DO SERIDÓ
16 - PARNAMIRIM	
17 - PATU	MESSIAS TARGINO
18 - SANTA CRUZ	CAMPO REDONDO CORONEL EZEQUIEL JAÇANÃ JAPI LAJES PINTADA SÃO BENTO DO TRAIRI
19 - SANTANA DOS MATOS	BODÓ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

NATAL 23.09.02 BOLETIM OFICIAL 2069 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

20 - SANTO ANTÔNIO	LAGOA DE PEDRAS JUNDIÁ PASSAGEM SERRINHA VÁRZEA
21 - SÃO PAULO DO POTENGI	RIACHUELO SANTA MARIA SÃO PEDRO
22 - S. GONÇALO DO AMARANTE	
23 - SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ	
24 - SÃO MIGUEL	CORONEL EZEQUIEL DOUTOR SEVERIANO VENHA VER
25 - TANGARÁ	BOA SAÚDE SENADOR ELOI DE SOUSA SERRA CAIADA SITIO NOVO

III - COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA	
TERMO SEDE	TERMOS
01 - AFONSO BEZZERA	
02 - ALMINO AFONSO	FRUTUOSO GOMES LECRÉCIA RAFAEL GODEIRO
03 - ARÊS	SEN.GEORGINO AVELINO
04 - BARAÚNA	
05 - CAMPO GRANDE	PARAÚ TRIUFO
06 - CRUZETA	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
07 - EXTREMOZ	MAXARANGUAPE
08 - FLORÂNIA	SÃO VICENTE Tem. LAURENTINO GOMES
09 - GOV. DIX-SEPT ROSADO	
10 - IPANGUAÇU	ITAJÁ
11 - JANUÍ	
12 - JARDIM DE PIRANHAS	
13 - MARCELINO VIEIRA	TENENTE ANANIAS
14 - MONTE ALEGRE	BREJINHO LAGOA SALGADA VERA CRUZ
15 - NÍZIA FLORESTA	
16 - PEDRO AVELINO	
17 - PEDR VELHO	
18 - PENDÊNCIAS	ALTO DO RODRIGUES
19 - POÇO BRANCO	
20 - PORTALEGRE	RIACHO DA CRUZ TABULEIRO GTRANDE VIÇOSA
21 - SÃO BENTO DO NORTE	CAIÇARA DO NORTE GALIHOS PEDRA GRANDE
22 - SÃO JOSÉ DO SABUGI	IPUEIRA
23 - SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE	MONTE ALGRE SERRA DE SÃO BENTO
24 - SÃO RAFAEL	

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

-----  
NATAL 23.09.02 BOLETIM OFICIAL 2069 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

25 - SÃO TOMÉ	BARCELONA LAGOA DE VELHOS RUI BARBOSA
26 - SERRA NEGRA DO NORTE	
27 - TAIPU	
28 - TOUROS	SÃO MIGUEL DOS BORGES
29 - UKMARIZAL	OLHO D'ÁGUA DOS BORGES
30 - UPANEMA	